



PROJETO DE LEI PL./0157.0/2016

Dispõe sobre a instalação de geradores de energia elétrica nos estabelecimentos hospitalares e clínicas médicas, públicos ou privados, que requeiram a prestação ininterrupta de procedimentos cirúrgicos.

Art. 1º Os estabelecimentos hospitalares e clínicas médicas, públicos ou privados, que possuírem centro cirúrgico, obstétrico, unidade de tratamento intensivo, unidade coronariana ou qualquer outra instalação que requeira a prestação ininterrupta de procedimentos de saúde deverão instalar gerador de energia elétrica dotado de acionamento automático.

Art. 2º O estabelecimento que descumprir as disposições desta Lei ficará sujeito às seguintes penalidades:

I – advertência por escrito pela autoridade competente, na primeira autuação; e

II – multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por infração, dobrada no caso de reincidência, a qual será reajustada, anualmente, com base na variação do Índice Geral de Preços de Mercado (IGPM/FGV) ou por índice que vier a substituí-lo.

Parágrafo único. Os recursos oriundos da arrecadação das multas serão recolhidos em favor do Fundo Estadual da Saúde.

Art. 3º Cabe ao órgão estadual competente a fiscalização da presente Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação.

Sala das Sessões


Deputado Valmir Comin

Lido no Expediente

53ª Sessão de 01/06/16

As Comissões de:

(5) JUSTIÇA

(11) FINANÇAS

(25) SAÚDE


Secretário



JUSTIFICATIVA

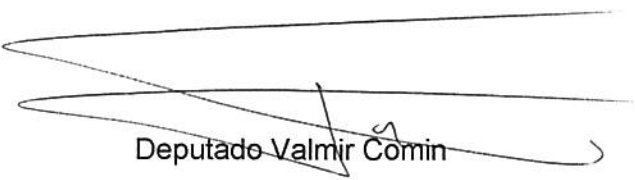
Senhores Deputados, o presente Projeto de Lei tem como finalidade estabelecer a instalação de geradores de energia elétrica nos hospitais e clínicas médicas que realizam procedimentos cirúrgicos.

A Constituição Federal, no seu art. 23, inciso II, determina que é competência comum da União, dos Estados, do distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e da assistência social. Além disso, em seu art. 24, inciso XII estabelece a competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre a proteção e a defesa da saúde.

A realização de procedimentos médicos que não podem ser interrompidos como cirurgias, por exemplo, merecem, por parte dos hospitais e clínicas que os realizam, atenção redobrada, pois qualquer contratempo técnico coloca a vida do paciente em risco.

Deste modo, entendo que se faz necessária a instalação nesses estabelecimentos de geradores de energia, para garantir a integridade física dos cidadãos ali atendidos.

Diante do exposto, entendo ser oportuna e necessária a adoção das medidas previstas nesta propositura e, convicto da importância da matéria, conto com o apoio e o voto dos nobres Pares, a fim de aprovar o presente Projeto de Lei.


Deputado Valmir Comin